

## N. 5

O Barão do Parnahyba, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da camara municipal de Capivary, decretou a seguinte resolução :

Art. 1º Ficam prohibidos os dobres de sino, sob as penas de 30\$000 de multa ao contraventor e o dobro na reincidencia.

Art. 2º Por occasião dos enterramentos e das missas funebres serão dados seis ou oito signaes no sino grande.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos oito dias do mez de Fevereiro do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

(L. S.)

BARÃO DO PARNAHYBA.

Para vossa excellencia vêr,

*Olympio O'Reilly* a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos oito dias do mez de Fevereiro do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

O secretario da provincia—*Estevam Leão Bourroul*.

---

## N. 6

O Barão de Parnahyba, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todas os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da camara municipal da cidade de Capivary, decretou a seguinte resolução :

### **Regulamento da Praça do Mercado publico da cidade de Capivary**

Art. 1º A praça do mercado estará aberta todos os dias desde as cinco e meia horas da manhã, no verão, e das seis e meia no inverno, até ao toque de Ave-Maria.

§ unico. Nos domingos e dias santos seguirá a regra geral de vender-se sómente até ás 3 horas da tarde, devendo estar aberto para receber generos até á Ave-Maria.

Art. 2º Nesta praça vender-se-hão generos alimenticios de qualquer qualidade que forem importados, quer sejam procedentes do municipio, quer de fóra delle.

Art. 3º E' prohibida a venda de generos alimenticios fóra da praça do mercado, pelas ruas da cidade.

Exceptuam-se :

§ 1º As hortaliças e mais verduras, fructas, pão, biscoutos, doce, leite e todos os outros generos considerados de quitanda em taboleiro.

§ 2º Os generos que tiverem obtido alta do administrador do mercado.

Art. 4º Os importadores dos generos obrigados ao mercado, que alli entrarem até as dez horas da manhã, obterão alta no mesmo dia á 1 hora da tarde.

de, e os que entrarem depois de 10 horas, só poderão obter alta ás 10 horas do dia seguinte.

§ 1º A alta constará de um bilhete impresso, dado pelo administrador do mercado, datado e assignado pelo mesmo, e concebido nos seguintes termos : «Tem alta F...., para tantos cargueiros ou saccos de tal genero, etc., etc »

§ 2º. A alta não terá vigor por mais de trez (3) dias, e nem poderá ser transferida.

Art. 5º Todo o importador de generos sujeitos á praça do mercado, logo que alli chegar, descarregará com toda a brevidade os generos que trouxer em carros, carroças ou animaes, fazendo immediatamente retirar para fóra delle, sob pena de que, sendo achado parado qualqu-er destes animaes em redor do edificio do mercado, não sendo no acto de descarregar, soffrerá a multa de 5\$ á 10\$000.

Art. 6º Todos os importadores que tiverem generos a venda no mercado, conservarão sempre abertos de dia os quartos que occuparem, e tendo os generos expostos á venda sem occultação de algum, para se evitar monopólio e se examinar a sua qualidade, e não os fecharão por qualquer pretexto, sob pena de 10\$ de multa.

Art. 7º E' prohibido comprar ou vender generos alimenticios sujeitos á praça do mercado dentro della, para os revender antes dos vendejores obterem alta, e bem assim comprar em qualquer parte a pretexto de ser para seu uso ou consumo, e revendel-os depois no todo ou em partes. O negociante ou pessoas que os comprarem para tornal-os a vender, seja a quantia que fôr, soffrerá a pena 10\$ a 30\$ de multa, e 8 dias de prisão, e o duplo na reincidencia. Iguaes penas terão os que venderem fóra da praça os generos mencionados.

Art. 8º O fiscal e administrador da praça do mercado empregarão toda a vigilancia, afim de que simultaneamente com os lavradores e fornecedores, se não introduzam atravessadores a comprar e vender no mesmo logar.

Art. 9º São atravessadores todos aquelles que comprarem, tratarem, ajustarem ou apalavrarem generos alimenticios sujeitos á praça do mercado, antes de lá chegarem os fornecedores com os generos ; e fornecedores ou importadores todas as pessoas que trouxerem generos para vender na cidade ou municipio, quer sejam comprados para vender, quer sejam sua propria lavoura ou industria.

Art. 10 Nos quartos de agazalho não haverá distincção para os importadores de generos, os quaes serão accomodados á proporção que forem entrando para a praça do mercado.

Art. 11 Não são obrigados os importadores a vender seus generos em fracções menores de 10 litros, dos que forem de medida, de 4 kilos, dos que forem de peso, e de uma unidade inteira nos que forem de cortar-se ; e bem assim a vender seus generos por qualquer preço contra a sua vontade, ficando todavia estabelecido que a base de preços serão as cotações dos correntes, ou das ultimas vendas feitas no mercado.

Art. 12 Os importadores que não quizerem sujeitar-se a vender seus generos pelos preços correntes, ou pelos ultimos preços vendidos no mercado, quando quizerem retirar-se, não poderão obter alta para vender na cidade, podendo obtel-a sómente para retiral-os do mercado, ficando entendido que a alta de que trata o artigo 4º deste regulamento, só se refere aos importadores que tiverem vendido na praça do mercado uma parte dos seus generos, e não se refere áquelles que levam seus generos ao mercado, meramente por formalidade, e pedem preços exorbitantes, esperando sómente pela alta para negociarem como lhes aprouver.

Art. 13 Todo o importador que vender seus generos fóra do mercado nestas condições prohibidas, e bem assim todo o negociante que delle comprar, será multado em 30\$000 e sujeito a oito dias de cadêa, e ao duplo nas reincidencias.

Art. 14 Os contraventores (importador e comprador) que sendo adver-

tidos pelo empregado, menos presarem a disposição deste artigo, serão multados pelo mesmo empregado em 5,000 e no duplo na reincidência; e igualmente terão a dita pena os que, depois de advertidos para se retirarem da praça, não o fizerem dentro do prazo de duas horas.

Art. 15 Haverá na praça do mercado um empregado, pago á custa do seu rendimento, que será nomeado e demittido livremente pela camara municipal, e seu ordenado será marcauo pela mesma camara. Este empregado deverá estar na praça em quanto esta dever conservar-se aberta, e a elle compete:

§ 1º Dir alta dos generos nos termos deste regulamento.

§ 2º Fiscalisar a salubridade dos generos, observando rigorosamente o que determina o codigo na parte relativa á praça do mercado, denunciando ao fiscal os seus infractores com o rol das testemunhas.

§ 3º Fazer repartir os quartos de agasalho aos importadores de generos.

§ 4º Fazer a limpeza da praça, quartos e adro, diariamente, todas as manhãs, até ás oito horas, á sua custa, salvo os quartos de aluguel mensal, que será a limpeza por conta do inquilino, depositando este o lixo no lugar indicado para despejo publico.

§ 5º Tomar conta dos generos das pessoas mencionadas nos artigos 22 e 23, e bem assim de outro qualquer no caso de ficarem abandonados, e responder por elles.

§ 6º Fazer a arrecadação do rendimento do mercado, fazendo o respectivo lançamento com toda a clareza.

§ 7º Velar na policia da praça, nos termos deste regulamento.

Art. 16 A camara designará no mercado ou fóra d'elle um lugar para os vendedores de hortaliças e quitandeiras estacionarem; para isso poderá construir ou permittir a construção de barracas, que serão alugadas aos vendedores, bem como o lugar no mercado, que for designado.

Art. 17 A camara no fim de todos os semestres designará os quartos que devem ser reservados para o agasalho dos importadores no semestre seguinte, bem como os que devem ser alugados por semestre, e taxará os preços para o semestre seguinte sobre os quartos de agasalho para os fornecedores; quanto aos outros serão alugados em leilão por quem mais dér. No caso de não haver quem queira arrematar, serão alugados mensalmente, e seus alugueis serão adiantadamente pagos.

Art. 18 Os importadores de generos, que pernitem na praça, pagarão o aluguel que for taxado por tabella feita pela camara no fim de todos os annos, ficando em vigor a tabella anterior se não tiver sido feita a nova nesse tempo. O inspector do mercado poderá aprehender qualquer especie de genero dos importadores, caso não queiram sujeitar-se não só ao aluguel, como á multa que por ventura houver.

Art. 19 E' prohibido dentro da praça do mercado:

§ 1º Ajuntamento de escravos que não estiverem comprando ou vendendo.

§ 2º Ajuntamento de pessoas ociosas que não estiverem comprando ou vendendo, e que possam incommodar o expediente do negocio de quem compra ou vende; fazer algazarras e praticar actos immoraes.

§ 3º Os ébrios, turbulentos e vadios.

§ 4º Os loucos, os quaes serão retirados pelo empregado, que será auxiliado pelas pessoas que mais promptas se acharem.

§ 5º Fazer-se fogo dos portões para dentro, e quatro metros em redor do edificio do mercado, e bem assim sujar e damnificar qualquer parte do mesmo edificio, escrever nas paredes, pintar, borrar, etc., etc.

§ 6º Amarrar animaes em qualquer parte do edificio do mercado, e bem assim nas arvores e outros lugares prohibidos pelo codigo de posturas.

Art. 20 Quando aconteça que algum ébrio traga generos para vender, o empregado tomará conta dos mesmos generos em presença de testemunhas, e

Os fechará em um quarto para entregar ao dono depois de estar na razão natural : se este entrar na contestação, será conduzido perante a autoridade policial para deliberar a respeito.

Art. 21 No caso de apresentar-se algum louco com generos a vender, ou desenvolver-se a loucura estando na praça, o empregado arrecadará os generos na forma do artigo antecedente, e dará parte immediatamente á autoridade competente para esta deliberar ; bem assim no caso de haver qualquer outro motivo de ficarem os generos abandonados por seus donos.

Art. 22 E' prohibido ao empregado da praça do mercado ter negocio na mesma praça, ou receber generos para vender á commissão, devendo empregar-se exclusivamente na administração da mesma praça, nos termos do presente regulamento, sob pena de 30\$000 rs. de multa.

Art. 23 O empregado da praça do mercado, nomeado pela camara, que não cumprir o seu dever, ou occasionar vexames ás partes, sem direito de o fazer, será multado pela mesma camara administrativamente na quantia de 10\$000 a 30\$000 rs., a requerimento da parte lezada, alem da satisfação do damno causado, salvo as acções criminaes em que possam incorrer pelo codigo.

Art. 24 Todos os importadores que trouxerem generos para vender na praça do mercado estão sujeitos ao aluguel do quarto, embora não queiram utilizar-se d'elle, salvo no caso de não haver quarto disponivel para agazalharem-se.

Art. 25 O locatario é responsavel pela avaria que fizer ou occasionar nos quartos, e bem assim obrigado a conservá-lo com asseio, depositando a varredura ou lixo onde determinar o fiscal respectivo.

Art. 26 O corredor da praça estará sempre livre e desembaraçado, e só será permittido aos fornecedores ou a qualquer outro negociante occupar lugar fóra da porta, quando não haja outros commodos para expor a amostra, a juizo do respectivo inspector, ficando em todo o caso em vigor a primeira parte deste artigo.

Art. 27 E' permittida na praça do mercado a venda ou deposito de capim verde ; a camara ou o administrador do mercado designará o lugar onde devem depositar ou estacionar.

Art. 28 O importador de generos ou outro qualquer negociante que vender generos por pesos e medidas falsas ou não aferidas, e mesmo sendo ellas legitimas, se acharem alteradas, ou desconformes dos padrões da camara, pagará 30\$000 rs de multa e oito dias de prisão.

Art. 29 Na mesma pena e multa incorrerão os compradores, que abusando da ignorancia e boa fé dos vendedores, os enganarem quanto ao peso e medidas e tambem quanto ao pagamento, já em relação á quantidade, já da falsidade da medida e bilhetes em que se effectuar o pagamento.

Art. 30 Todo aquelle que por engano, astucia, ameaça induzir o importador a lhe vender seus generos, como aconselhando que não os leve pelas ruas da cidade, porque nellas reina epidemia, ou se faz recrutamento, ou outras astucias semelhantes para o fim de conseguir baixa no preço em seu proveito ou de qualquer outra pessoa, pagará a multa de 30\$000 rs. e tres dias de prisão, e o dobro na reincidencia.

Art. 31 O importador e atravessador quando se combinarem para sustentar um preço superior á cotação diaria, afim de serem vendidos os generos depois da alta ao importador, illudindo assim as disposições do regulamento, soffrerá, cada um de per si, 30\$000 rs. de multa e oito dias de prisão. Esta pena se estenderá a todos que tiverem tomado parte directa em tal compra e venda, e para prova desta infracção basta que se demonstre : 1º que o infractor sustentou um preço superior á cotação dos tres ultimos dias da praça ; 2º que depois de obter alta os vendeu integralmente e em porção a pessoas que costumam negociar em taes generos.

Art. 32 Todo aquelle que for á praça para espalhar noticias falsas a res-

peito de epidemias na cidade, recrutamentos, insurreições, motins, tendo por fim afugentar da cidade os fornecedores, pagará 10,000 rs. de multa para cada dia que alli apparecer dando taes noticias e outras semelhantes, que incutam terror e medo aos vendedores. Nas reincidencias terão tres dias de prisão e esta poderá ser effectuada em flagrante pelo inspector do mercado.

Art. 33 Na parte deste regulamento em que ainda não foram estatuidas disposições de multa, ficam incursos os infractores em 10,000 a 30,000 rs., e no dobro nas reincidencias, excepto o caso previsto no § 11 do artigo 19; em outros de que trata este artigo a multa será de 5,000 rs. e do dobro na reincidencia.

Art. 31 A camara nomeará trimensalmente um vereador para fiscalisar a execução deste regulamento, devendo informal-a a respeito em cada sessão.

Art. 35 No primeiro anno o administrador da praça vencerá uma porcentagem que será determinada pela camara em cada trimestre.

Art. 36 A camara organizará as tabellas de preços, flugueis e ordenados que serão executados provisoriamente, até serem approvadas pela Assembléa Provincial.

Art. 37 Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr,

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos onze dias do mez de Fevereiro do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

( L. S. )

BARÃO DO PARNAHYBA.

Para vossa excellencia vêr,

*Olympio O'Reilly* a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos onze dias do mez de Fevereiro do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

O secretario da provincia—*Estevan Leão Courroul*.

N. 7

O Barão do Parnahyba, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Artigo unico. Fica pertencendo a Itapetinga o sitio do alferes Manoel Joaquim da Fonseca, actualmente do Guarachy.

§ unico. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Fevereiro do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

( L. S. )

BARÃO DO PARNAHYBA.

